

Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.115391/2012-01

Data: 16.02.2012 Hora: 11:00 h.

Assinatura: 

**Despacho n.º 07 /2011/COESP/DIFIS/ANS/MS**

**Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2011.**

Referência: **Processo Administrativo nº 33902.360511/2011-34**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por **A.P.M.A.** (folhas 02), beneficiária de produto da operadora **AMIL SAÚDE S/A**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL DA LUZ (HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE), com endereço na Rua Azevedo Macedo, n.º 113, Vila Mariana – São Paulo/SP, CEP: 04013-060.**

Relatou a beneficiária que necessitou de internação, em caráter de urgência/emergência, devido a complicações do processo gestacional, na data de 24/10/2010. Todavia, a Operadora negou a cobertura, sob alegação de que a beneficiária estaria em período de carência contratual, motivo pelo qual lhe foi feita cobrança no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) para que a internação fosse efetuada.

Informou, ainda, em sua denúncia, que após o nascimento, em 03/12/2010, seu filho necessitou de dois dias de internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, ocasião esta em que foi cobrado o valor adicional de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que segundo o funcionário do departamento de finanças do nosocômio em epígrafe, era referente ao uso de dois litros de soro fisiológico.



Procedida à expedição de ofício à Operadora (folhas 08), a Mesma respondeu (folhas 13/14) alegando, em síntese, que: 1) a beneficiária foi titular do plano MSP-MEDIAL CLASS 620E da Operadora, no período de 28/06/2010 a 15/02/2011, tendo como beneficiário dependente deste plano, o menor A.L.M.A., no mesmo período; 2) desconhece se foi cobrado da beneficiária cheque caução, mesmo porque ela informou, na presente reclamação, que o atendimento se deu de forma particular.

Às folhas 09 consta cópia do ofício que foi expedido ao prestador, que respondeu (folhas 15/17) que: 1) o termo de responsabilidade tem por finalidade identificar o responsável pelo paciente internado para que possa manifestar-se em nome deste para fins de quaisquer tratamentos necessários, enquanto encontrar-se momentaneamente incapacitado, como também, identificar o responsável por eventuais despesas, em face dos serviços prestados mediante contratação particular, permitindo ao Hospital o direito de efetuar as cobranças de acordo com as normas vigentes, inclusive as inerentes à ordem fiscal e tributária; 2) a anuência do paciente e/ou responsável ao termo de responsabilidade tem caráter preventivo para a manutenção de um direito, tanto do usuário quanto do Hospital, salientando, ainda, que em hipótese alguma, é exigido o pagamento antecipado (caução) como requisito para que referida prestação de serviços possa ocorrer, situação na qual se enquadraria o teor da presente reclamação, o que não é o caso.

Nas folhas 10 consta cópia da carta enviada à Denunciante, para a qual não houve resposta.

Sendo este o relatório, passo à fundamentação do voto.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de



caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Da leitura da norma, depreende-se que a intenção do legislador foi justamente impedir que maus prestadores de serviço se utilizassem da situação de fragilidade do consumidor para lhe impor situações desvantajosas, com uma confissão de dívida inexistente e de fácil cobrança extrajudicial. Neste sentido, os títulos de crédito se amoldam com perfeição, vez que têm como característica principal a desvinculação da causa que lhe deu origem. É o que a doutrina tradicionalmente denomina de *princípio da autonomia* que permite a cobrança dos títulos de crédito sem que o devedor possa discutir a origem da dívida, desde que cumpridos os requisitos da lei.

Com isso, o consumidor além de ter assumido uma dívida que não é sua – e sim da operadora de plano de saúde a qual é conveniado – poderá ser executado extrajudicialmente para pagá-la sem poder discutir a invalidade da cobrança.

Percebe-se da narrativa dos fatos que a consumidora é beneficiária da **AMIL SAÚDE S/A** e necessitou de atendimento de urgência/emergência devido a complicações gestacionais e, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Inobstante a alegação de que quando da entrada da paciente não houve autorização da Operadora para internação e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como “estado de perigo”, razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.



Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que a paciente é beneficiária de plano de saúde coberto por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000.

Exposto isso, como se trata de beneficiária de plano de saúde e considerando-se que o hospital era credenciado à Operadora e a situação foi caracterizada como urgência e emergência, não merece prosperar o argumento de que não houve autorização, o que supostamente justificaria a ilegal cobrança de caução, já que tanto numa como noutra hipóteses tal conduta é ilícita, o que lhes difere, como já dito, é a possibilidade de apuração por esta Agência Reguladora.

Ademais, vale repetir que nas hipóteses definidas como urgência/emergência não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários, e este é o bem maior tutelado pela lei.

Fica assim caracterizado que a paciente foi atendida no hospital na condição de beneficiária de Operadora de plano de saúde e perfeitamente aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviços.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL DA LUZ (HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE)**, evidenciando a

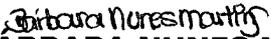
  
  

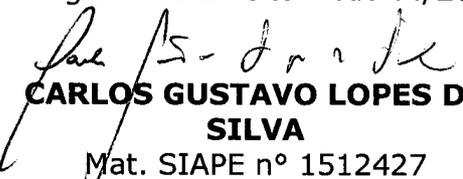

prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1 - A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2 - A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado do São Paulo, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3 - O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4 - A expedição de carta a Beneficiária acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

  
**BÁRBARA NUNES MARTINS**  
Mat. SIAPE nº 1748470  
Estagiária de Direito – RN 44/2003

  
**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1512427  
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS**  
Mat. SIAPE nº 1311883  
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

  
**Luciana Massad Fonseca**  
Fiscal - SIAPE nº 1512574  
Diretoria de Fiscalização - ANS  
GGFIR/DIFIS

Processo Administrativo nº 33902.360511/2011-34

De acordo:

  
**VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR**  
Mat. SIAPE nº 1574031  
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

  
**FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS**  
Mat. SIAPE nº 1512464  
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

  
**CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA**  
Mat. SIAPE nº 1328973  
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

EM 1011